PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, como então prefeito do Município de Barreiros – PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio n.º 370/2011, destinado ao aparelhamento e à capacitação da guarda municipal, além da implantação de política de prevenção às drogas, à violência e à criminalidade sob o valor original de R$ 404.100,00 pelo aporte de R$ 400.000,00 em recursos federais e de R$ 4.100,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/2011 a 7/12/2013.

2. Como visto, após o regular desenvolvimento do processo, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 641/2016 no sentido de julgar irregulares as contas de Antônio Vicente de Souza Albuquerque, além de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, para condenar os aludidos responsáveis em débito e na multa prevista no artigo 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

3. O referido Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara foi prolatado pela seguinte linha:

"(...) *9.1. considerar revéis os Srs. Antônio Vicente de Souza Albuquerque e Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Vicente de Souza Albuquerque e Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, ***caput****, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:*

9.2.1. Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, em solidariedade com o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior:

Valor original (R$)	*Data de ocorrência*
191.443,99	*30/12/2011*
180.541,82	*13/3/2012*

9.2.2. Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior:

Valor original (R$)	*Data de ocorrência*
28.014,19	*1º/1/2013*

9.3. aplicar aos Srs. Antônio Vicente de Souza Albuquerque e Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69739648.

§ 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Barreiro/PE, para conhecimento."

4. Inconformado, contudo, Carlos Artur Soares de Avellar Júnior interpôs o seu recurso de reconsideração, tendo sido conhecido e, no mérito, dado parcial provimento, por meio do Acórdão 1.935/2019-TCU-2ª Câmara, para excluir o aludido responsável do item 9.2.1 do Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara, além de tornar sem efeito os itens 9.2.2 e 9.3 do acórdão, julgando regulares, com ressalva, as suas contas, sem prejuízo de incluir no referido item 9.2.1 do acórdão a quantia de R$ 198.072,70, com a data de referência em 17/1/2014, como o valor a ser abatido no recolhimento do débito.

5. Ocorre que, conforme documentação acostada à Peça 86, Antônio Vicente de Souza Albuquerque veio a óbito no dia 9/7/2018, ou seja, antes do trânsito em julgado do referido Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara.

6. Por conseguinte, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a revisão de ofício do item 9.3 do Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara para, assim, tornar insubsistente a multa aplicada em desfavor de Antônio Vicente de Souza Albuquerque em face do seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, sem prejuízo da consequente notificação sobre a manutenção do débito imputado pelo item 9.2 do aludido acórdão em desfavor da sucessora (Lêda Lúcia Correia de Albuquerque), diante da inexistência de inventário judicial e extrajudicial (Peças 86 e 88); tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 92).

7. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU n.º 178, de 2005, com a alteração pela Resolução TCU n.º 235, de 2010, a partir da presente proposta do Ministro-Relator, ante a manifestação da unidade técnica, o TCU pode promover a revisão, de ofício, sobre o acórdão na parte, essencialmente, da multa legal aplicada em desfavor do gestor falecido antes do trânsito em julgado da subjacente deliberação.

9. O TCU deve promover, portanto, a aplicação do aludido art. 3º, § 2º, da Resolução TCU n.º 178, de 2005, para a espontânea revisão, de ofício, do referido item 9.3 do Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara no sentido de tornar insubsistente a aludida multa aplicada em desfavor de Antônio Vicente de Souza Albuquerque (falecido antes do trânsito em julgado da referida deliberação).

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69739648.